



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2025**  
**(Dos Srs. Felipe Becari e Katia Dias)**

Dispõe sobre a reversão obrigatória dos lucros obtidos por meio de crime de maus-tratos ou crueldade contra animais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI e Sra. KATIA DIAS)

Dispõe sobre a reversão obrigatória dos lucros obtidos por meio de crime de maus-tratos ou crueldade contra animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda e qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, obtida por pessoa física ou jurídica em decorrência da prática de crime de maus-tratos, atos de crueldade, exploração indevida ou qualquer forma de abuso contra animais, será revertida obrigatoriamente ao Fundo Nacional do Meio Ambiente e, quando criado, ao Fundo Nacional de Proteção Animal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se vantagem econômica, para os fins desta Lei, qualquer valor, bem, direito, produto, serviço ou vantagem patrimonial oriunda:

I – da realização de eventos que promovam sofrimento ou exploração de animais;

II – da divulgação maliciosa, monetização ou comercialização de imagens, vídeos ou conteúdos relacionados a atos de maus-tratos ou crueldade;

III – do uso de animais em atividades ilegais, como rinhas, tráfico ou testes clandestinos;

IV – da apropriação indevida de doações ou recursos captados sob o pretexto de proteção animal, quando verificada fraude.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A autoridade judicial, ao proferir sentença condenatória por crime de maus-tratos ou infração administrativa ambiental que envolva animais, determinará, com base em laudo pericial ou estimativa técnica, a apuração dos valores obtidos ilicitamente e sua destinação integral ao fundo público competente.

Art. 4º Os valores revertidos serão destinados exclusivamente para ações e políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, incluindo, porém não se restringindo a:

- I – manutenção de abrigos públicos e privados;
- II – castrações, vacinações, microchipagem e atendimentos veterinários gratuitos;
- III – programas de educação em guarda responsável e combate aos maus-tratos;
- IV – incentivo à adoção de animais resgatados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo impedir que atos de crueldade e maus-tratos contra animais se tornem fonte de lucro, direta ou indiretamente, e assegurar que qualquer benefício patrimonial decorrente dessas práticas seja revertido em favor da causa animal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É crescente a utilização de meios digitais e outras plataformas para a monetização de conteúdos maliciosos envolvendo sofrimento de animais, seja por meio de vídeos, transmissões ao vivo ou eventos clandestinos. Em muitos casos, indivíduos se aproveitam da repercussão dessas práticas para obter engajamento, doações ou ganhos comerciais, o que acaba incentivando a repetição e a banalização da violência. Importante destacar que o ato de denunciar a prática de maus-tratos por meio da divulgação de vídeos e flagrantes não se enquadram nas penalidades previstas nesta iniciativa.

Além disso, rinhas, explorações comerciais ilegais e até fraudes envolvendo a captação de recursos para “abrigos fantasmas” são modalidades que se utilizam da dor animal para gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, propõe-se uma medida de justiça reparatória e de forte valor simbólico e educativo: **tornar obrigatória a reversão dos lucros ilícitos obtidos mediante atos de crueldade contra animais** ao Fundo Nacional do Meio Ambiente e, quando criado, ao Fundo Nacional de Proteção Animal, garantindo que tais recursos sejam utilizados de forma legítima para a promoção do bem-estar, atendimento e reabilitação dos próprios animais.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição se coaduna com os objetivos da Lei de Crimes Ambientais, que prevê em seu artigo 73 que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos, entre outros fundos, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Trata-se, portanto, de uma abordagem moderna, inspirada nos princípios da responsabilização civil e penal por danos ambientais, que reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de tutela jurídica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, conclamamos os Nobres Parlamentares a apoiar esta proposta, que busca combater a exploração econômica da crueldade contra os animais, com instrumentos eficazes de desestímulo, responsabilização e justiça social.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

**Katia Dias**  
Deputada Federal (Republicanos/MG)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Katia Dias (REPUBLIC/MG)

Apresentação: 20/05/2025 20:35:30.733 - Mesa

PL n.2397/2025



**FIM DO DOCUMENTO**